

## **NOTA TÉCNICA**

### **Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) – Prédios Rústicos - Freguesias**

A alínea a) do artigo 17.º da Lei n.º 2/2007, de 15/01, diploma que aprova a Lei das Finanças Locais (LFL), estabelece que, constitui receita das freguesias “(...) 50% do produto da receita do IMI sobre prédios rústicos (...)”.

Em termos de contabilização, a parcela da receita proveniente do IMI dos prédios rústicos deve ser classificada no artigo económico 01.02.02 Impostos directos – Outros – Imposto municipal sobre imóveis.

Segundo o disposto na alínea a) do ponto 2.3.4.2 do POCAL, “as receitas só podem ser liquidadas e arrecadadas se tiverem sido objecto de inscrição orçamental adequada”. Caso a autarquia necessite de, ao longo do ano económico de 2007, proceder à inscrição desta receita, o orçamento deve ser objecto de revisão orçamental, conforme disposto no ponto 8.3.1 do POCAL.